



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176019 - AL
(2022/0228630-9)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : AECYO VINICIUS BARBOSA AQUINO
ADVOGADO : IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA TORRES CRUZ - AL834777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INVESTIDURA NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem considerou que o limite de idade, para o caso em exame, está legitimado em razão das peculiaridades inerentes ao exercício do cargo de soldado, estando a limitação prevista na legislação estadual.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário realizado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência dominante, consolidada no Enunciado 683/STF, firmando a tese de que "o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.355.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176019 - AL
(2022/0228630-9)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : AECYO VINICIUS BARBOSA AQUINO
ADVOGADO : IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA TORRES CRUZ - AL834777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INVESTIDURA NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem considerou que o limite de idade, para o caso em exame, está legitimado em razão das peculiaridades inerentes ao exercício do cargo de soldado, estando a limitação prevista na legislação estadual.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário realizado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência dominante, consolidada no Enunciado 683/STF, firmando a tese de que "o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.355.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por AECYO VINICIUS BARBOSA DE AQUINO contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese:

[...] o caso dos autos trata de exclusão de candidato do certame em razão de limite etário, sem respaldo em Lei que criasse a restrição. A jurisprudência desta Corte é firme e consolidada no sentido que o edital do certame não pode criar regra restritiva sem que haja respaldo em Lei específica (AgRg no REsp. 980.644/RS), no mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 142, §3º, inciso X c/c art. 42, §1º, somente legitima a restrição de acesso ao cargo público quando houver previsão em Lei, no mesmo norte, a Constituição do Estado de Alagoas no artigo 63, §7º (fl. 1.786).

Impugnação apresentada às fls. 1.799-1.801.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, cuida-se de ação ordinária objetivando a permanência do recorrente em certame para o provimento de vagas na Polícia Militar do Estado de Alagoas. No Juízo de primeiro grau, a pretensão foi julgada procedente sob o fundamento de que a limitação etária, embora legalmente expressa, não seria razoável em face da contrariedade com a norma federal. Apreciado o recurso de apelação, o Tribunal de origem considerou que o requisito da idade mínima exigida para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, além de previsto no edital do certame, está contido expressamente na legislação estadual, Lei 5.346/1992.

A propósito, do contexto recursal, destacou a origem:

Consoante relatado, visa o presente recurso a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para, anulando o ato administrativo que excluiu o autor do certame para ingresso na Polícia Militar, determinar a reintegração do candidato ao concurso na fase do curso de formação, mantendo a tutela anteriormente concedida. Irresignado o Estado de Alagoas, suscita que o apelado não preencheu

o requisito da idade mínima, conforme disposição da Lei 5.346/92 – Estatuto da Polícia Militar, bem como do Edital 003/2006/SEARHP/PMAL, regras que estabelecem a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso no curso de formação.

[...] não obstante tenha ocorrido erro do Comando Geral ao admitir a matrícula do autor no curso de formação, não se pode desconsiderar que recorrido tinha ciência de que na fase de avaliação física já havia sido eliminado do certame, em virtude no não preenchimento do requisito etário (BGO nº 197) dessarte, a sua manutenção no certame importa violação ao princípio da isonomia em relação ao demais candidatos, além de tolher da Administração o exercício da autotutela, notadamente considerando que o candidato ainda não titularizava cargo público.

Pois bem. Inicialmente, acerca do limite etário para ingresso nos claros da polícia militar, tenho que a restrição legal e editalícia obedecem aos ditames constitucionais. Digo isso pois, a Constituição Federal, expressamente, traz a imposição de limites de idade àqueles que pretendam ingressar nas carreiras militares estaduais, conforme se deduz dos artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X:

[...]

Nesse sentido a Lei Estadual n.º 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas), estabeleceu, em seu art. 7º, § 1º, os limites de idade para o ingresso na Corporação.

[...]

Sedimentando o tema, o Supremo Tribunal Federal, através do enunciado 683 de sua súmula, reconheceu que: limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido", situação que se verifica no caso concreto, dada as peculiaridades do exercício do cargo de soldado.

[...]

Nessa vereda, considerando que no presente caso o autor no momento do curso de formação ainda não contava com 18 (dezoito) anos, muito menos tinha na data da inscrição do concurso, dessarte inquestionável que ele não obedeceu às regras do edital e violou o princípio da isonomia.

No caso em deslinde, ainda que seja incontroverso o erro da administração em permitir o prosseguimento do autor nas etapas do certame, também é inquestionável a conduta ilegítima por parte do candidato ora recorrido, uma vez que, mesmo ciente de sua eliminação, conforme consta do Boletim Geral Ostensivo nº 197 de 20/10/2006, por ele colacionado às fls. 34, apresentou-se para matrícula no curso de formação e passou a aferir os rendimentos, em total desrespeito as normas do edital.

Com efeito, no caso dos autos não há que se falar em convalidação do erro perpetrado pela administração, o qual foi levado a efeito mediante a prática de ato eivado de manobra ardil do candidato, sendo de direito a aplicação do princípio da autotutela administrativa.

Além disso, sendo certo que o curso de formação era apenas uma das fases do concurso para ingresso da Polícia Militar e tinha caráter eliminatório (fl. 23), entendo ser inaplicável ao caso em deslinde o dever

de observância ao contraditório e à ampla defesa, visto que o recorrido ainda não titularizava cargo público.

Por fim, não há que se falar em aplicação da teoria do fato consumado no caso dos autos, haja vista que o autor não integra mais os quadros da polícia militar, consoante se extrai de consulta efetuada ao portal da transparência do Governo do Estado de Alagoas (fls. 235-240).

A Corte de origem considerou que o limite de idade, para o caso em exame, está legitimado em razão das peculiaridades inerentes ao exercício do cargo de soldado, estando a limitação prevista na legislação estadual.

Assim, considerou ser correta a exclusão do candidato, em razão de não cumprir o requisito da idade mínima, ato que se deu em conformidade com as regras do certame, a legislação estadual de regência e o entendimento da Súmula 683/STF, que dispõe: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. TEMA DECIDIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário realizado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência dominante consolidada no Enunciado n. 683 do STF, firmando a tese de que "o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.355.755/SP, relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.176.019 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0228630-9

Número de Origem:

00023655520078020000

00333536920128060001

00565859720078020001

0056585972007802000150000

0333536920128060001

20070023652

23655520078020000

333536920128060001 5658572007 565859720078020001 56585972007802000150000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AECYO VINICIUS BARBOSA AQUINO

ADVOGADO : IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : CRISTIANE SOUZA TORRES CRUZ - AL834777

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AECYO VINICIUS BARBOSA AQUINO

ADVOGADO : IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA TORRES CRUZ - AL834777

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024